

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 2624/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2625/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1591/95 aditando-lhe determinadas normas de controlo do regime das restituições à exportação da glicose e do xarope de glicose utilizados em certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 2626/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 2627/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais 7
- Regulamento (CE) n.º 2628/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas que compreendem a prefixação da restituição 8
- Regulamento (CE) n.º 2629/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino 9
- Regulamento (CE) n.º 2630/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas 13
- Regulamento (CE) n.º 2631/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, relativo à suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 15
- Regulamento (CE) n.º 2632/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16

Regulamento (CE) n.º 2633/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel	18
Regulamento (CE) n.º 2634/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/468/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 6 de Novembro de 1995, relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre Administrações na Comunidade (IDA)** 23

Comissão

95/469/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 24 de Outubro de 1995, relativa à lista de programas de controlo para prevenção das zoonoses elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1996 (!)** 26

95/470/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 1995, que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Bélgica (!)** 28

95/471/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que altera a Decisão 93/590/CE que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa no âmbito da acção comunitária relativa às reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa (!)** 29

95/472/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica, Hanover, Alemanha (!)** 30

95/473/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1995, que fixa a lista das exportações piscícolas aprovadas em França (!)** 31

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2624/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 15º,

O Regulamento (CEE) nº 3220/90 é alterado do seguinte modo :

1) Ao artigo 1º, é aditado o seguinte nº 3 :

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/90 da Comissão ⁽³⁾ determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87; que é conveniente completar aquele regulamento no que diz respeito às condições de utilização das preparações enzimáticas de beta-glucanase, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 822/87;

« 3. As preparações enzimáticas de beta-glucanase, cuja utilização na clarificação se encontra prevista na alínea j) do ponto 1 e na alínea m) do ponto 3 do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 822/87, só podem ser utilizadas se satisfizerem as condições estabelecidas no anexo III do presente regulamento. »;

2) A seguir ao anexo II, é aditado o anexo do presente regulamento.

Considerando que o Comité científico da alimentação foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Artigo 2º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 22.

ANEXO

« ANEXO III

Prescrições relativas às beta-glucanases

1. Codificação internacional das beta-glucanases : E.C. 3-2-1-58
 2. Beta-glucano hidrolase (degrada o glucano de *Botrytis cinerea*)
 3. Origem : *Trichoderma harzianum*
 4. Domínio de aplicação : degradação de beta-glucanos presentes nos vinhos, nomeadamente os provenientes de uvas atacadas por *Botrytis*
 5. Dose máxima a utilizar : 3 gramas da preparação enzimática contendo 25 % de matéria orgânica em suspensão (T.O.S.) por hectolitro »
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2625/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1591/95 aditando-lhe determinadas normas de controlo do regime das restituições à exportação da glicose e do xarope de glicose utilizados em certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 7 do seu artigo 14ºA,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1591/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação de glicose e xarope de glicose utilizados em determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, prevê uma restituição eventual para a glicose e o xarope de glicose utilizados em determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 426/86, os Estados-membros devem controlar a exactidão das declarações que indicam as quantidades de açúcares utilizadas no fabrico; que, para garantir o bom funcionamento do regime, é necessário efectuar esse controlo em relação a, pelo menos, 5 % das declarações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1591/95 é alterado do seguinte modo :

1) No artigo 2º, após o primeiro parágrafo é inserido um novo parágrafo, com a seguinte redacção :

« Todavia, para efeitos de aplicação do presente regulamento, dos pedidos de certificado e dos certificados constará, na casa nº 20, uma das seguintes menções :

- “Glucosa utilizado en uno o varios productos enumerados en la letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 426/86”
- “Glucose anvendt i et eller flere af de produkter, der er nævnt i artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EØF) nr. 426/86”
- „Glukose, einem oder mehreren der in Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 426/86 genannten Erzeugnisse zugesetzt“
- “Γλυκόζη που χρησιμοποιείται σε ένα ή περισσότερα των προϊόντων που απαριθμούνται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 426/86”
- “Glucose used in one or more products as listed in Article 1 (1) (b) of Regulation (EEC) No 426/86”
- “Glucose mis en œuvre dans un ou plusieurs produits énumérés à l'article 1^{er} paragraphe 1 point b) du règlement (CEE) nº 426/86”
- “Glucosio incorporato in uno o più prodotti di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera b) del regolamento (CEE) n. 426/86”
- „Glucose, verwerkt in een of meer van de in artikel 1, lid 1, onder b), van Verordening (EEG) nr. 426/86 genoemde produkten”
- “Glicose utilizado num ou mais produtos enumerados no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86”
- ‘Glukoosin tai useammassa asetuksen (ETY) N:o 426/86 1 artiklan 1 kohdan b alakohdassa luettelussa tuotteessa käytetty sokeri’
- ‘Glukos som tillsätts i en eller flera av produkterna i artikel 1.1 b i förordning (EEG) nr 426/86’.

2) Após o artigo 2º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 2ºA

As autoridades competentes dos Estados-membros controlarão, numa amostra de pelo menos 5 %, determinada com base numa análise de risco, a exactidão das declarações referidas no nº 3 do artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86. Esse controlo será efectuado em relação à contabilidade “matérias de produção” mantida pelo fabricante. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 91.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2626/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4, subalínea i) do ponto 1 da alínea b), do seu artigo 1º e o seu artigo 15º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1712/95⁽³⁾, fixou o teor máximo de álcool metílico de determinadas aguardentes de frutas em 1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol, em conjugação com uma avaliação da aplicação desta disposição por parte da Comissão com base num estudo aprofundado da possibilidade de reduzir este teor máximo de álcool metílico;

Considerando que o estudo ao qual a Comissão procedeu salienta, por um lado, a possibilidade de reduzir o teor máximo de álcool metílico para níveis próximos do teor máximo estabelecido no Regulamento (CEE) nº 1576/89 para as aguardentes de frutos e, por outro, a dificuldade de realizar esta redução, sobretudo por pequenas destilarias que não disponham de meios técnicos e financeiros suficientes para se adaptarem rapidamente à redução do limite máximo a um nível inferior; que, no entanto, é oportuno, por motivos de saúde pública, tentar reduzir o teor de metanol de todas as aguardentes de frutos para os níveis mais baixos possíveis; que, por conseguinte, se propõe a introdução de forma gradual e escalonada de um novo limite máximo do teor de álcool metílico das aguardentes de frutos referidas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1014/90;

Considerando que se impõe a adopção de disposições transitórias de forma a permitir a venda de produtos engarrafados antes da data de entrada em vigor do novo teor de metanol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de execução para as bebidas espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1014/90 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O teor máximo de álcool metílico das aguardentes de frutos, relativamente aos frutos referidos no nº 1, é fixado :

— em 1 350 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol a partir de 1 de Janeiro de 1998,

e

— em 1 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol a partir de 1 de Janeiro de 2000, com excepção do que diz respeito às peras Williams (*Pyrus communis Williams*). »

2. É aditado o seguinte nº 3 ao artigo 6º deste regulamento :

« 3. Os produtos comunitários e importados referidos no nº 1, engarrafados, consoante o caso, antes de 1 de Janeiro de 1998 ou antes de 1 de Janeiro de 2000, em conformidade com o disposto relativamente ao teor de metanol em vigor antes destas datas, podem ser possuídos com vista à sua venda, colocados em circulação e exportados até ao esgotamento das existências. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 25. 4. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2627/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os centros de intervenção foram estabelecidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 2273/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1307/95 ⁽⁴⁾; que certos Estados-membros apresentaram pedidos de alteração desse anexo; que é conveniente satisfazer esses pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2273/93 é alterado do seguinte modo :

1. Na parte relativa a « BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND » :

- no « Land Baden-Württemberg », o centro de Ilshofen é suprimido relativamente ao trigo mole, à cevada e ao centeio,
- no « Land Sachsen-Anhalt », o centro de Coswig é suprimido relativamente ao centeio; o centro de

Rosslau é criado como centro de intervenção para o trigo mole e o centeio; e o centro de Vahldorf é criado como centro de intervenção para o trigo mole, a cevada e o centeio,

— no « Land Nordrhein-Westfalen », o centro de Siegen é suprimido relativamente ao trigo mole,

— no « Land Bayern », o centro de Straubing é suprimido relativamente ao centeio e o centro de Neustadt/Saale é criado como centro de intervenção para esse cereal.

2. Na parte relativa a « ÖSTERREICH » :

— « Absdorf » passa a designar-se « Absdorf-Hippersdorf »,

— o centro de Geinberg é suprimido relativamente à cevada, mas é considerado como centro de intervenção para o trigo mole,

— « Wien-Albern » passa a designar-se « Wien »,

— « Dobermannsdorf » passa a designar-se « Palternsdorf-Dobermannsdorf »,

— « Untersiebenbrunn » passa a designar-se « Siebenbrunn-Leopoldsdorf ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 207 de 18. 8. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 2628/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

**relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas
que compreendem a prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2349/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2490/95⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 336 toneladas de amêndoas sem casca, constante do anexo I do Regulamento (CE) nº 1489/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95, seria superada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixa-

ção da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 8 de Novembro de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 8 de Novembro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a amêndoas sem casca, cujo pedido tenha sido apresentado em 8 de Novembro de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 37,72 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 8 de Novembro de 1995 e antes de 22 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 239 de 7. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 2629/95 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1995
que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que as restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2420/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 2420/95 aos dados de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2420/95, são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 43.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	81,50	0201 20 20 120	02	114,00
0102 10 10 130	02	59,50		03	79,50
	03	42,00		04	39,50
	04	21,00	0201 20 30 110 ⁽¹⁾	02	112,50
0102 10 30 120	01	81,50		03	77,00
0102 10 30 130	02	59,50		04	38,00
	03	42,00	0201 20 30 120	02	83,00
	04	21,00		03	58,50
0102 10 90 120	01	81,50		04	29,00
0102 90 41 100	02	73,00	0201 20 50 110 ⁽¹⁾	02	196,50
0102 90 51 000	02	54,00		03	131,00
	03	37,50		04	65,00
	04	19,00	0201 20 50 120	02	145,00
0102 90 59 000	02	54,00		03	100,00
	03	37,50		04	50,00
	04	19,00	0201 20 50 130 ⁽¹⁾	02	112,50
0102 90 61 000	02	54,00		03	77,00
	03	37,50		04	38,00
	04	19,00	0201 20 50 140	02	83,00
0102 90 69 000	02	54,00		03	58,50
	03	37,50		04	29,00
	04	19,00	0201 20 90 700	02	83,00
0102 90 71 000	02	73,00		03	58,50
	03	48,50		04	29,00
	04	24,50	0201 30 00 050 ⁽¹⁾	05	100,50
0102 90 79 000	02	73,00	0201 30 00 100 ⁽²⁾	02	267,00
	03	48,50		03	187,50
	04	24,50		04	94,00
		— Peso líquido —		06	240,50
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	02	112,50	0201 30 00 150 ⁽⁶⁾	09	141,50
	03	77,00		10	119,00
	04	38,00		03	112,50
0201 10 00 120	02	83,00		04	56,50
	03	58,50		06	130,50
	04	29,00		07	81,00
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	02	155,00	0201 30 00 190 ⁽⁶⁾	02	115,00
	03	104,00		03	75,50
	04	52,50		04	37,50
0201 10 00 140	02	114,00		06	92,50
	03	79,50		07	81,00
	04	39,50			
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	02	155,00			
	03	104,00			
	04	52,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	83,00	1602 50 10 120	02	132,50 (*)
	03	58,50		03	106,00 (*)
	04	29,00		04	106,00 (*)
0202 10 00 900	02	114,00	1602 50 10 140	02	117,00 (*)
	03	79,50		03	94,00 (*)
	04	39,50		04	94,00 (*)
0202 20 10 000	02	114,00	1602 50 10 160	02	94,00 (*)
	03	79,50		03	75,50 (*)
	04	39,50		04	75,50 (*)
0202 20 30 000	02	83,00	1602 50 10 170	02	62,50 (*)
	03	58,50		03	50,00 (*)
	04	29,00		04	50,00 (*)
0202 20 50 100	02	145,00	1602 50 10 190	02	62,50
	03	100,00		03	50,00
	04	50,00		04	50,00
0202 20 50 900	02	83,00	1602 50 10 240	02	—
	03	58,50		03	—
	04	29,00		04	—
0202 20 90 100	02	83,00	1602 50 10 260	02	—
	03	58,50		03	—
	04	29,00		04	—
0202 30 90 100 (*)	05	100,50	1602 50 10 280	02	—
0202 30 90 400 (*)	09	141,50		03	—
	10	119,00		04	—
	03	112,50	1602 50 31 125	01	119,50 (*)
	04	56,50	1602 50 31 135	01	75,50 (*)
	06	130,50	1602 50 31 195	01	37,00
	07	81,00	1602 50 31 325	01	107,00 (*)
0202 30 90 500 (*)	02	115,00	1602 50 31 335	01	67,50 (*)
	03	75,50	1602 50 31 395	01	37,00
	04	37,50	1602 50 39 125	01	119,50 (*)
	06	92,50	1602 50 39 135	01	75,50 (*)
	07	81,00	1602 50 39 195	01	37,00
0202 30 90 900	07	81,00			
0206 10 95 000	02	115,00	1602 50 39 325	01	107,00 (*)
	03	75,50	1602 50 39 335	01	67,50 (*)
	04	37,50	1602 50 39 395	01	37,00
	06	92,50			
0206 29 91 000	02	115,00	1602 50 39 425	01	80,00 (*)
	03	75,50	1602 50 39 435	01	50,00 (*)
	04	37,50	1602 50 39 495	01	37,00
	06	92,50			
0210 20 90 100	08	96,00	1602 50 39 505	01	37,00
	04	57,00	1602 50 39 525	01	80,00 (*)
0210 20 90 300	02	119,00	1602 50 39 535	01	50,00 (*)
0210 20 90 500 (*)	02	119,00	1602 50 39 595	01	37,00

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	37,00	1602 50 80 495	01	37,00
1602 50 39 625	01	16,50	1602 50 80 505	01	37,00
1602 50 39 705	01	19,50	1602 50 80 515	01	16,50
1602 50 39 805	01	—	1602 50 80 535	01	50,00 (9)
1602 50 39 905	01	—	1602 50 80 595	01	37,00
1602 50 80 135	01	75,50 (9)	1602 50 80 615	01	37,00
1602 50 80 195	01	37,00	1602 50 80 625	01	16,50
1602 50 80 335	01	67,50 (9)	1602 50 80 705	01	19,50
1602 50 80 395	01	37,00	1602 50 80 805	01	—
1602 50 80 435	01	50,00 (9)	1602 50 80 905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão alterado,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 3478/93 da Comissão (JO n.º L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2630/95 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1995
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2533/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Novembro de 1995, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a dracma grega;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2533/95.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 61.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	308,434	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 164,34	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	9,24240	coroas suecas
	0,843954	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães		1,98558	marcos alemães
	296,571	dracmas gregas		321,285	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses		6,12500	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses		2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	2 081,10	liras italianas		2 254,52	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos		13,9671	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,88692	coroas suecas		9,62750	coroas suecas
	0,811494	libra esterlina		0,879119	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 2631/95 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1995
relativo à suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação no sector
da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2523/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, não aceitar pedidos de prefixação das restituições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É suspensa, de 13 a 14 de Novembro de 1995, a apresentação de pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição para as categorias 3 a 8 referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 1372/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 40.

REGULAMENTO (CE) Nº 2632/95 DA COMISSÃO**de 10 de Novembro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	052	52,2	0806 10 50	528	94,7
	060	80,2		600	86,3
	064	59,6		624	78,0
	066	41,7		999	85,2
	068	62,3		052	106,9
	204	44,8		064	75,6
	208	44,0		066	49,4
	212	117,9		220	110,8
	624	124,5		400	200,5
	999	69,7		412	132,4
0707 00 40	052	56,5	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	508	199,8
	053	166,9		512	186,0
	060	61,0		600	64,5
	066	53,8		624	123,2
	068	60,4		999	124,9
	204	49,1		064	77,3
	624	113,4		388	39,2
0709 90 79	999	80,2	400	67,2	
	052	61,2	404	56,6	
	204	77,5	508	68,4	
	624	196,3	512	51,2	
0805 20 31	999	111,7	524	57,4	
	204	75,2	528	48,0	
	999	75,2	800	78,0	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	51,7	804	20,3	
	464	163,1	999	56,4	
	624	138,4	052	80,7	
	999	117,7	064	72,4	
0805 30 40	052	66,5	0808 20 67	388	79,6
	388	67,5		400	88,1
	400	151,4		512	89,7
	512	54,8		528	84,1
	520	66,5		800	55,8
	524	100,8		804	112,9
				999	82,9

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2633/95 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1995

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2612/95⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹¹⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2634/95 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1995
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2481/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2609/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2609/95 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 2609/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2609/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 37.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	11,22	1,22
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (2)	11,22	1,22
	de qualidade média	31,88	21,88
	de qualidade baixa	38,14	28,14
1002 00 00	Centeio	42,29	32,29
1003 00 10	Cevada, para sementeira	42,29	32,29
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (2)	42,29	32,29
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	75,65	65,65
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	75,65	65,65
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	42,29	32,29

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 8. 11. 1995 a 9. 11. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2.14 %	HRW2.11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	138,09	140,73	136,37	99,22	195,08 (¹)	125,96 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,14	12,25	11,89	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	18,95	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 10,00 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 28,52 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 0,00 ecu/t].

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Novembro de 1995

relativa ao apoio ao intercâmbio telemático de dados entre Administrações na Comunidade (IDA)

(95/468/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa ao desenvolvimento da cooperação administrativa no domínio da execução e da aplicação da legislação comunitária no âmbito do mercado interno ⁽⁵⁾,

Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, sobre a coordenação relativa ao intercâmbio de informações entre Administrações ⁽⁶⁾,

Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu realizado nos dias 24 e 25 de Junho de 1994, em Corfu,

Considerando que o funcionamento do mercado interno exige uma cooperação estreita entre as competentes Administrações dos Estados-membros, bem como entre essas Administrações e as Instituições comunitárias;

Considerando que, em certos casos, é necessário recorrer à utilização de técnicas telemáticas para esse intercâmbio de informações;

Considerando que, para se poder proceder ao intercâmbio de informações entre as Administrações dos vários Estados-membros, os sistemas telemáticos internos destes devem prioritariamente respeitar normas de arquitectura, gestão, responsabilidade e manutenção que permitam assegurar a respectiva interoperabilidade;

Considerando que essa tarefa incumbe principalmente aos Estados-membros;

Considerando que, em alguns casos, existe a necessidade de uma contribuição da Comunidade, na medida em que os objectivos da acção preconizada não possam ser alcançados satisfatoriamente pelos Estados-membros e que, por conseguinte, em virtude das dimensões e dos efeitos dessa acção, possam ser melhor realizados no plano comunitário;

Considerando que é conveniente estabelecer as condições em que a execução de certos projectos concretos pode beneficiar de apoio comunitário;

Considerando que, na falta dessa contribuição comunitária, haveria o risco de o intercâmbio de dados entre os vários sistemas administrativos interessados a nível nacional e comunitário não ser assegurado de modo satisfatório;

Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão, para os anos de 1995 e 1996, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, cujo principal objectivo é facilitar a cooperação entre Administrações, outros poderes para além dos contidos no artigo 235º,

⁽¹⁾ JO nº C 105 de 16. 4. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 123.

⁽³⁾ JO nº C 249 de 13. 9. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº C 181 de 2. 7. 1994, p. 1.

DECIDE :

Artigo 1º

A presente decisão tem por objectivo fixar a contribuição comunitária para certos projectos no domínio do intercâmbio telemático de dados entre Administrações, a fim de facilitar a cooperação entre estas. Com essa finalidade, a presente decisão institui, para os anos de 1995, 1996 e 1997, uma lista de projectos relativamente aos quais são deste modo reconhecidas a existência de uma necessidade específica e a necessidade de uma contribuição comunitária para que possam ser utilizados a nível da Comunidade.

Artigo 2º

São reconhecidos como projectos de intercâmbio telemático de dados entre Administrações para os quais é necessário o apoio da Comunidade :

- a introdução prática do correio electrónico na base da norma X.400,
- a melhoria do intercâmbio telemático de dados entre os Estados-membros e entre os Estados-membros e as Instituições comunitárias,
- a simplificação do processo comunitário de decisão, ou seja, principalmente a comunicação e a gestão de documentos oficiais,
- a evolução no domínio das seguintes actividades horizontais :
 - prestação de serviços gerais como o correio electrónico, a transferência de ficheiros e o acesso às bases de dados,
 - estrutura dos dados e modelos de referência que impliquem a definição de regras de arquitectura comuns, a normalização das actividades e a respectiva aplicação prática, nomeadamente o NSPP (*National Server Pilot Projects*),
 - quadro jurídico e contratual e controlo de qualidade,
- o apoio às acções preparatórias de intercâmbio telemático de dados da Agência Europeia do Ambiente, do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência e do Centro de Tradução dos Órgãos da União, a pedido desses organismos,
- a aplicação prática dos seguintes projectos sectoriais :

Alfândegas e Impostos :	VIÉS/SITES, Excises Control, Quota, Scent-CIS/Fiscal, Taric, EBTI, Transit,
Pescas :	Fides,
Agricultura :	Animo, Physan, Shift,

Segurança Social :	Sosenet, Eures,
Obras Públicas :	Simap,
Saúde :	Care (sistema de alarme precoce e farmacovigilância), Reitox,
Estatística :	SISR/DSIS (incluindo Extracom e SERT),
Política comercial :	SIGL,
Política da concorrência :	Fourcom,
Cultura :	ITCG (Tráfico ilegal de bens culturais).

2. A Comunidade pode apoiar, no âmbito da presente decisão e, nomeadamente, do seu artigo 4º, outros projectos que correspondam às necessidades em matéria de intercâmbio telemático de dados entre Administrações, nos termos do artigo 1º, caso esses projectos tenham sido identificados por outra decisão do Conselho.

Artigo 3º

1. O montante de referência financeira para a execução da presente acção, para os anos de 1995 e 1996, é de 60 milhões de ecus.

O montante de referência financeira para o ano de 1997 será determinado pelo Conselho no âmbito da avaliação intercalar referida no artigo 6º.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, até ao limite das perspectivas financeiras.

3. A presente decisão apenas diz respeito à utilização dos meios financeiros comunitários, não afectando as despesas autorizadas pelos Estados-membros para os projectos reconhecidos a que se refere o artigo 2º da presente decisão.

Artigo 4º

1. A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão.

2. Para esse efeito, a Comissão é assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. a) O procedimento a seguir indicado é aplicável :
- à aprovação do programa de trabalho elaborado semestralmente pela Comissão,
 - às modalidades da contribuição comunitária e à repartição das despesas orçamentais,
 - à aprovação do conteúdo dos avisos de concurso e à avaliação dos projectos e acções de valor total superior a 200 000 ecus,
 - à adopção das regras e métodos comuns relativos ao estabelecimento da interoperabilidade técnica e administrativa.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

- b) Relativamente às medidas de aplicação da presente decisão que não as referidas na alínea a), o representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário recorrendo a votação.

O parecer é exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 5º

1. Na execução dos projectos reconhecidos referidos no artigo 2º, o conteúdo da contribuição comunitária pode incluir os seguintes tipos de acção:

- apresentação de soluções técnicas de interconexão destinadas a permitir que os sistemas de informação autónomos das Administrações comuniquem entre si,
- elaboração e validação de regras comuns para uma arquitectura das comunicações,
- análise das eventuais consequências para os utilizadores,

- contribuição para a definição de um quadro jurídico, nomeadamente através da elaboração de acordos-tipo,
- consulta e coordenação de todos os intervenientes das administrações nacionais e comunitárias, dos exploradores de redes de telecomunicações, dos prestadores de serviços pertinentes e da indústria.

O teor dos vários projectos será definido em pormenor no programa de trabalho a que se refere o nº 3, alínea a), do artigo 4º

2. Quando existe contribuição da Comunidade, devem ser observadas as seguintes condições-quadro:

- qualquer despesa deve ser rentável, devendo ser efectuada uma estimativa prévia, por forma a garantir a obtenção de benefícios económicos compatíveis com os recursos mobilizados,
- interoperabilidade das redes, dos serviços e das aplicações telemáticas,
- tomada em consideração dos trabalhos das organizações europeias de normalização e do programa EPHOS,
- tomada em consideração das disposições em matéria de protecção de dados pessoais,
- incorporação dos resultados dos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados no âmbito do terceiro e do quarto programas-quadro, na medida em que digam respeito aos sistemas telemáticos para uso das administrações, em especial o ENS (*European Nervous System*).

Artigo 6º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1997.

A Comissão, em cooperação com os Estados-membros, procederá a uma avaliação intercalar e final, bem como a um acompanhamento contínuo e sistemático das actividades abrangidas pela presente decisão, tendo em conta os objectivos indicados, bem como os custos, os benefícios e a rentabilidade do investimento. A Comissão comunicará a avaliação intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de Setembro de 1996, o mais tardar, acompanhada de quaisquer propostas adequadas.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. M. EGUIAGARAY

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1995

relativa à lista de programas de controlo para prevenção das zoonoses elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1996

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/469/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 32º,

Considerando que, ao estabelecer a lista de programas de controlo para a prevenção das zoonoses elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1996, devem ser tidos em conta tanto o interesse de cada programa para a Comunidade como o volume das dotações disponíveis;

Considerando que, no que diz respeito às zoonoses, a Comissão aprovou, pela Decisão 94/507/CE ⁽³⁾, o plano para a vigilância e o controlo das salmonelas nas aves de capoeira apresentado pela Dinamarca;

Considerando que a Dinamarca forneceu à Comissão todas as informações necessárias para permitir a esta última avaliar o interesse, para a Comunidade, de conceder uma participação financeira para o programa relativamente a 1996;

Considerando que a Grécia e Portugal apresentaram um programa de controlo para a equinococose/hidatidose; que a Comissão examinou esses programas, tanto do ponto de vista veterinário como do ponto de vista financeiro;

Considerando que os programas constantes da lista estabelecida na presente decisão terão de ser aprovados posteriormente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os programas constantes da lista do anexo da presente decisão são elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 1996.

2. Para os programas referidos no nº 1, a taxa e o montante propostos para a participação financeira da Comunidade são os estabelecidos no anexo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 6. 8. 1994, p. 25.

ANEXO

(em ecus)

Zoonose	Estado-membro	Taxa	Montante proposto
Salmonelas em aves de capoeira	Dinamarca	50 %	470 000
Equinococose/hidatidose	Grécia	50 %	200 000
	Portugal	50 %	200 000

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1995
que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Bélgica
(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/470/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada, o estatuto de exploração aprovada indemne de determinadas doenças dos peixes;

Considerando que a Bélgica, em carta datada de 7 de Março de 1995, apresentou à Comissão as justificações adequadas para a concessão, no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada para uma exploração, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das normas relativas à manutenção da aprovação;

Considerando que a Comissão e os Estados-membros procederam ao exame das justificações transmitidas pela Bélgica relativamente a essa exploração;

Considerando que resulta deste exame que a exploração responde ao conjunto das exigências previstas no artigo 6º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que a exploração em questão pode beneficiar do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A exploração mencionada no anexo é reconhecida como exploração aprovada situada numa zona não aprovada no que diz respeito à NHI e à SHV.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

EXPLORAÇÕES APROVADAS NA BÉLGICA

La Fontaine aux truites
B-6769 Géroville

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1995

que altera a Decisão 93/590/CE que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa no âmbito da acção comunitária relativa às reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/471/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que a Decisão 93/590/CE da Comissão, de 5 de Novembro de 1993, que diz respeito à compra, pela Comunidade, de antigénios da febre aftosa no âmbito da acção comunitária relativa às reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽²⁾ prevê que o antigénio seja armazenado em quatro locais;

Considerando que os agentes do banco de antigénios situado nas instalações da Bayer, em Colónia, informaram a Comissão de que não pretendem continuar a fornecer esse serviço à Comunidade;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever a transferência do antigénio armazenado em Colónia para outro banco;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão 93/590/CE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

O antigénio será dividido entre os três bancos de antigénios, do seguinte modo :

- a) Institute for Animal Health, Pirbright : 2,5 milhões de doses de cada uma das estirpes europeias O₁ e A₅ ;
- b) IZP, Brescia : 2,5 milhões de doses de cada uma das estirpes do Médio Oriente O₁ e A₂₂ ;
- c) LNPB, Lyon : 2,5 milhões de doses de cada uma das estirpes do Médio Oriente O₁ e A₂₂, e europeias O₁ e A₅ .»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 280 de 13. 11. 1993, p. 33.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1995

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica, Hanover, Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/472/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 28º,Considerando que o anexo VI da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, designou o Instituto de Virologia da Escola Superior de Medicina Veterinária de Hanover, Alemanha, laboratório comunitário de referência para a peste suína clássica;

Considerando que as funções e obrigações que este laboratório desempenha são estabelecidas no anexo VI da Directiva 80/217/CEE; que a assistência da Comunidade deve ser concedida na condição de o laboratório as desempenhar;

Considerando que deve ser concedida a ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência de forma a permitir-lhe desempenhar as referidas funções e obrigações;

Considerando que, por razões orçamentais, a assistência comunitária deve ser concedida por um período de um ano;

Considerando que, por motivos de supervisão, deve ser aplicável o disposto nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concederá à Alemanha assistência financeira para as funções e obrigações a desempenhar no labo-

ratório comunitário de referência para a peste suína clássica no Instituto de Virologia da Escola Superior de Medicina Veterinária de Hanover.

Artigo 2º

O Instituto de Virologia da Escola Superior de Medicina Veterinária de Hanover, Alemanha, desempenhará as funções e obrigações constantes do artigo 1º. É aplicável o disposto no anexo VI da Directiva 80/217/CEE do Conselho.

Artigo 3º

A assistência financeira comunitária será de, no máximo, 130 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1995 e 30 de Setembro de 1996.

Artigo 4º

A assistência financeira comunitária será paga do seguinte modo:

- 70 % por intermédio de um adiantamento a pedido do Reino Unido,
- o restante, mediante a apresentação de documentos comprovativos técnicos ou financeiros. Estes documentos devem ser apresentados antes de 1 de Dezembro de 1996.

*Artigo 5º*É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho.*Artigo 6º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Outubro de 1995
que fixa a lista das exportações piscícolas aprovadas em França
(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/473/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne dessas doenças;

Considerando que, por carta de 1 de Agosto de 1995, a França apresentou à Comissão as justificações relativas à concessão, no que diz respeito à NHI e à SHV, do estatuto, para certas explorações, de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das regras relativas à manutenção da aprovação;

Considerando que a Comissão e os Estados-membros examinaram as justificações apresentadas por França relativamente a essas explorações;

Considerando que, na sequência desses exames, foram solicitadas informações suplementares, nomeadamente no que diz respeito à situação geográfica e hidrográfica de certas explorações;

Considerando que, do exame desses dados, se concluiu que certas explorações satisfazem o conjunto das exigências previstas no artigo 6º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando, pois, que essas explorações podem beneficiar do estatuto de explorações aprovadas situadas numa zona não aprovada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As explorações piscícolas indicadas no anexo são reconhecidas como explorações aprovadas situadas numa zona não aprovada no que diz respeito à NHI e à SHV.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

*ANEXO***EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI E
À SHV**

1. Pisciculture de Sarrance
Pyrenées Atlantiques
F-40260 Castets
 2. Pisciculture des Sources
Aveyron
F-12540 Cornus
-